



120

Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

Processo Nº 2009. CAN. APO. 31.283/09
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Antônia Pereira de Lima Gomes
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ACÓRDÃO Nº 1.304 /2011

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, de interesse de **Antônia Pereira de Lima Gomes**, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. **Acorda** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Ato nº 099/2010, à fl. 110, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 510,00** (quinhentos e dez reais), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em Fortaleza, 22
de março de 2011.


_____ - Presidente


_____ - Relator

Fui presente 
_____ - Procurador (a)



Processo Nº 2009. CAN. APO. 31.283/09
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Antônia Pereira de Lima Gomes
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por Antônia Pereira de Lima Gomes.

O Ato de aposentadoria nº 099/2010, fl.110, assinado pelo Prefeito Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, é datado de 26 de novembro de 2010, e fixa o valor desta em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

A 12ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização desta Corte de Contas, informa às fls.113/114, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público de Contas junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, à fl. 118, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 40, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com os §§ 3º e 17º da Emenda Constitucional nº 41/2003 art. 1º da Lei Federal 10.887/2004 de 18.06.2004, de conformidade com o art. 53 inciso III alínea "d" da Lei Orgânica da Município de Canindé, conforme fls.110, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

122
^

Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

Processo N° 2009. CAN. APO. 31.283/09
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Antônia Pereira de Lima Gomes
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ISSO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais** da servidora **Antônia Pereira de Lima Gomes**, que lhe fixou proventos no valor de **R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual n° 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 22 de março de 2011.


Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar
Relator